



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10530.723286/2011-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.742 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2015  
**Matéria** IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** CASA DAS RAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2009

Ementa:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO ATO DECISÓRIO. PRETENSÃO IMPROCEDENTE.

Descabe falar em decretação da nulidade do ato decisório de primeiro grau, quando se constata que o argumento utilizado como fundamento para a adoção da providência (cerceamento do direito de defesa) não encontra lastro nos atos e fatos espelhados no processo.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA

À luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, *ex vi* do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

MULTA ISOLADA. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA.

No caso de aplicação de multa de ofício sobre os tributos e contribuições lançados de ofício e de multa isolada em virtude da falta ou insuficiência de recolhimento de antecipações obrigatórias (estimativas), não há que se falar em aplicação concomitante sobre a mesma base de incidência, visto que resta evidente que as penalidades, não obstante derivarem do mesmo preceptivo legal, decorrem de obrigações de naturezas distintas. Inexiste, também, fator temporal limitador da aplicação da multa isolada, eis que a lei prevê a sua exigência mesmo na situação em que as bases de cálculo das exações são negativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10530.723286/2011-21  
Acórdão n.º 1301-001.742

S1-C3T1  
Fl. 913

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier, que votaram pelo cancelamento da multa isolada.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Trata o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e MULTAS ISOLADAS, relativas ao ano calendário de 2008, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas.

Em sede de impugnação, a contribuinte argumentou (fls. 769/779):

- que, tributada pelo Lucro Real, manteve e mantém os seus registros contábeis em rigoroso atendimento à legislação tributária, atendendo ao disposto no artigo 251 do Decreto nº 3.000, de 1999 (dever de escriturar), bem como a todos os artigos do Regulamento do Imposto de Renda que tratam do assunto;

- que o fato acima mencionado foi reconhecido pelo próprio autor do feito nas suas considerações preliminares (item 2.1 do Termo de Verificação Fiscal);

- que o art. 923 do mesmo Regulamento do Imposto de Renda (transcreve) determina a validade da escrituração contábil como elemento de prova a favor do Contribuinte;

- que é com base na legislação e jurisprudência administrativa que entendia que de fato o Auditor Fiscal cometeu erros na interpretação da legislação tributária, efetuando os lançamentos sem ter a certeza da efetiva liquidez destes e, nos termos do art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN), o lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador;

- que, tratando-se de atividade plenamente vinculada prevista nos arts. 3º e 142 do CTN, cumpre à Fiscalização realizar inspeções necessárias para a obtenção dos elementos de convicção e certeza à constituição do crédito tributário, pois, do contrário, subsistindo a incerteza no caso de prova, o Fisco deve abster-se de praticar o lançamento, em homenagem à máxima *in dubio pro reu*;

- que no item 2.2 do Termo de Verificação Fiscal é informado que houve omissão de receitas por conta da existência de “Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada” no valor total de R\$109.050,00, alegando para tanto que ela, regularmente intimada, não comprovou a origem/natureza dos referidos depósitos, mas, há de se ressaltar, em primeiro lugar, que todos os documentos exigidos pela Fiscalização a respeito dos depósitos bancários feitos em contas correntes de sua titularidade foram apresentados, e restou também comprovado que todos os valores depositados nas suas contas correntes foram devidamente registrados na contabilidade da empresa, ficando descaracterizada e insuficiente a argumentação do Fisco de que houvera omissão de receitas por falta de registro contábil dos valores depositados em sua conta-corrente bancária;

- que no tópico 2.3 do Termo de Verificação Fiscal foi considerado que, embora tenha sido devidamente comprovada a origem dos recursos financeiros depositados em contas correntes, não foram os mesmos contabilizados como receitas de vendas, porém, o Auditor incorre em grande equívoco, pois os depósitos bancários foram devidamente

escriturados na conta do Ativo Circulante – Clientes Nacionais Diversos – 1103010100, conforme se observa em cópia da referida conta extraída do Livro Razão e que faz parte integrante da contestação;

- que na referida conta estão registrados a débito todos os valores referentes às vendas efetuadas para recebimento futuro – valores a receber, sendo a mesma creditada quando do recebimento do valor comercializado (no caso das vendas “à vista”, a contrapartida do lançamento contábil está registrada na conta “Revenda de Mercadorias no País”, conta nº 6101010100, sendo esta a rubrica contábil utilizada para registro das operações de venda, sendo depois transferidas para a conta de resultados representativa do encerramento do exercício para efeitos de tributação);

- que, como se observa nos Demonstrativos de Apuração da Base Tributável da lavra do autuante, em que estão relacionados todos os depósitos bancários, em uma das colunas – NATUREZA DO CRÉDITO, a autoridade fiscal denominou, ao seu livre arbítrio, todos os depósitos como sendo “VENDAS”, o que não é correto, pois, como se verifica no HISTÓRICO dos referidos depósitos efetuados na conta corrente de nº 36.5246 mantida junto ao Banco do Brasil, além dos depósitos propriamente ditos, existem também valores que se referem a “DESBLOQUEIO DE DEPÓSITOS” e “LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS BLOQUEADOS”;

- que o Desbloqueio de Depósito e a Liberação de Depósitos Bloqueados referem-se a valores anteriormente depositados em cheque e que apenas nestas respectivas datas foram liberados e/ou desbloqueados, não cabendo, portanto, serem adicionados aos depósitos feitos anteriormente e também relacionados nos Demonstrativos, sob pena de se somar valores em duplicidade – o valor do depósito original mais o valor do desbloqueio do mesmo depósito;

- que para que se possa verificar o total dos depósitos bancários como decorrente de vendas, torna-se necessária a exclusão de todos os valores registrados como DESBLOQUEIO DE DEPÓSITOS E LIBERAÇÃO DE DEPOSITO BLOQUEADO do total levantado pela fiscalização nos já referidos Demonstrativos, por se tratar de medida de justiça, dando a devida segurança jurídica ao lançamento de ofício;

- que a Fiscalização considerou na relação dos depósitos efetuados na conta corrente nº 448.1, mantida junto à Caixa Econômica Federal, os valores cujos históricos referem-se a “Cobranças” como se fossem vendas, novamente ao seu livre arbítrio, sendo que cheques em cobrança decorrem de vendas efetuadas anteriormente e já registradas na contabilidade, não cabendo considerar tais valores como receita tributável, visto que já o foram no momento da efetiva venda e entrega da mercadoria vendida;

- que considerar cheques em cobrança como receitas de vendas fere os princípios contábeis universalmente aceitos bem como a própria legislação tributária;

- que em ambos os casos – depósitos efetuados no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, a coluna “E” dos Demonstrativos elaborados pelo autuante informa que a origem do crédito fora denominado como “RECEBIMENTO DE CLIENTE”, donde se confirma o equívoco da autuação, pois não se pode confundir a rubrica contábil “Recebimento de Clientes” com a rubrica contábil representativa de venda de mercadorias;

- que o autuante informa que a motivação para a aplicação da multa isolada foi a adição das pretensas omissões de receitas relatadas, as quais foram devidamente contestadas nas razões de defesa acima delineadas, não existindo, portanto, nenhum motivo e nem cabimento legal para a sua aplicação;

- que, mesmo que fosse verdadeira a hipótese de omissão de receitas, o que não o é, como já demonstrado, não seria cabível no presente caso a aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, não sendo legítima quando incide sobre a mesma base de cálculo;

- que descabe, portanto, a concomitância da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa de que trata o artigo 2º da Lei nº 9.430, de 1996, com a multa de ofício, esta proporcional ao imposto devido, pois na espécie decorreram ambas da pretensa omissão de receitas levantadas pelo fisco (cita jurisprudência administrativa);

- que vê-se claramente a ilegalidade da aplicação da penalidade da multa isolada, por contrariar a legislação tributária e a própria jurisprudência que trata do assunto;

- que relativamente aos autos de infração das contribuições para o PIS, para a Cofins e da CSLL, por serem decorrentes, ou reflexos, do Auto de Infração do IRPJ, valem os mesmos argumentos destinados a este.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, apreciando as razões trazidas em sede de impugnação, decidiu, por meio do acórdão nº 15-28.107, de 26 de agosto de 2011, pela procedência dos lançamentos tributários.

O referido julgado restou assim ementado:

#### OMISSÃO DE RECEITAS.

Os valores de depósitos bancários cuja origem houver sido comprovada, mas não houverem sido contabilizados e computados na base de cálculo do imposto a que estiveram sujeitos, devem ser submetidos à tributação como receita omitida.

#### OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Configuram omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira em que o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

#### LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição para o PIS/Pasep

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido CSLL

Em se tratando de tributação reflexa, deve ser observado o que for decidido para o Auto de Infração principal, uma vez que todas as exigências tiveram o mesmo suporte fático.

#### MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA.

Processo nº 10530.723286/2011-21  
Acórdão n.º 1301-001.742

S1-C3T1  
Fl. 917

---

Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, o lançamento de ofício abrangerá a multa isolada sobre os valores devidos por estimativa, e não recolhidos, além das diferenças apuradas no ajuste anual, acrescidas de multa de ofício e juros de mora.

Irresignada, a contribuinte fiscalizada apresentou recurso voluntário (fls. 893/902), sustentando:

- ser necessária a anulação do acórdão recorrido, haja vista o manifesto cerceamento do direito de defesa;

- a necessidade de realização de diligência para identificação dos depósitos bancários na sua escrituração contábil;

- a existência de decisões administrativas que afastam as multas isoladas por falta de recolhimento das antecipações obrigatórias (estimativas).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e MULTAS ISOLADAS, relativas ao ano calendário de 2008, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas.

Os lançamentos tributários foram mantidos, na íntegra, pela autoridade julgadora de primeira instância, motivo pelo qual a fiscalizada interpôs recurso voluntário, cujas razões passo a apreciar.

### CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E PEDIDO DE DILIGÊNCIA

A Recorrente requer a anulação do ato decisório de primeira instância e conversão do julgamento em diligência “*para o correto exame dos fatos e provas colacionadas*”, pois, para ela, a Turma Julgadora não abordou adequadamente as alegações trazidas em sede de impugnação. Diz que, no caso, a decisão recorrida limita-se a afirmar que não restou demonstrado no Livro Razão os registros correspondentes aos depósitos bancários questionados pela Fiscalização, deixando de analisar adequadamente a conta do ativo circulante CLIENTES NACIONAIS DIVERSOS (1103010100).

A ação fiscal retratada nos presentes autos alcançou o ano calendário de 2008, ano que a ora Recorrente apurou o IRPJ e a CSLL com base no LUCRO REAL ANUAL.

Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 46/53, temos que:

i) a fiscalizada não declarou em DCTF débitos relativos ao IRPJ e à CSLL, tendo sido constatados recolhimentos de PIS e COFINS que, da mesma forma, não foram objeto de registro na citada declaração (DCTF);

ii) a partir de extratos bancários fornecidos por ela própria, a contribuinte foi intimada a comprovar a origem dos depósitos bancários efetuados em suas contas bancárias;

iii) excluindo créditos bancários relativos a transferências entre contas e os identificados como sendo provenientes de empréstimos, bem como os correspondentes a cheques devolvidos e aqueles para os quais a contribuinte admitiu serem decorrentes de receitas auferidas, a autoridade fiscal determinou os montantes de depósitos cuja origem não restou comprovada por parte da contribuinte, aplicando em relação a estes a presunção legal **estampada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;**

iv) na medida em que a própria fiscalizada reconheceu como receita determinados créditos bancários, a autoridade fiscal, efetuando confronto com as receitas escrituradas e que foram oferecidas à tributação, quantificou os montantes que não foram computados na base de cálculo dos tributos e contribuições, aplicando, no caso, as disposições do parágrafo 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

v) em razão da recomposição das correspondentes bases de cálculo, haja vista a apuração de receitas omitidas, aplicou multa isolada pela falta ou insuficiência de recolhimento das antecipações obrigatórias.

Verifico às fls. 115/147 e 150/159 intimações dirigidas à Recorrente, por meio das quais a Fiscalização solicitou que ela comprovasse a origem e natureza de valores creditados em suas contas bancárias. Na ocasião, foram entregues à contribuinte ANEXOS com a relação dos créditos bancários e, nas referidas intimações, foi consignada orientação no seguinte sentido: *“Para cada um dos créditos relacionados nos ANEXOS, **preencher os campos ORIGEM DO CRÉDITO, NATUREZA DO CRÉDITO, DOCUMENTO e FLS. DO LIVRO RAZÃO**, nas quais a operação encontra-se devidamente escriturada, anexando também a documentação hábil e idônea que a comprove”*. (GRIFEI)

Em atendimento, a Recorrente devolveu os ANEXOS que lhe haviam sido entregues pela Fiscalização, preenchendo os campos ORIGEM DO CRÉDITO e NATUREZA DO CRÉDITO com as informações RECEBIMENTO DE CLIENTE e VENDA, respectivamente, porém, deixando em branco os campos relativos a DOCUMENTO e FLS. DO LIVRO RAZÃO (fls. 160/199). Apresentou também RELAÇÃO DE CHEQUES DEVOLVIDOS e RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA (fls. 200/229).

Em sede de impugnação, a contribuinte, trazendo alegações genéricas no sentido de que *“manteve e mantém os seus registros contábeis em rigoroso atendimento à legislação tributária”* e de que o agente fiscal cometeu erros na interpretação da legislação tributária, sustentou, em apertada síntese, que: a) todos os documentos exigidos pela Fiscalização foram apresentados; b) restou comprovado que todos os valores depositados nas suas contas bancárias foram registrados na contabilidade; c) os depósitos bancários foram escriturados na conta do ativo circulante – CLIENTES NACIONAIS DIVERSOS – 1103010100; d) a autoridade fiscal denominou, ao seu livre arbítrio, todos os depósitos como sendo VENDAS, o que não seria correto; e) seria necessária a exclusão de todos os valores registrados como DESBLOQUEIO DE DEPÓSITOS e LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO BLOQUEADO; f) considerar CHEQUES EM COBRANÇA como receita de vendas fere os princípios contábeis universalmente aceitos bem como a própria legislação tributária; e g) seria ilegítima a cobrança de multa isolada.

Para servir de lastro para as suas alegações, a Recorrente anexou à impugnação os seguintes documentos: cópia de fls. do Razão, relativas à conta 1103010100 – CLIENTES NACIONAIS DIVERSOS (fls. 780/815) e cópia de fls. do Razão, relativas à conta 6101010100 – REVENDA DE MERCADORIAS PAÍS (fls. 816/849).

Os fragmentos do voto condutor abaixo reproduzidos demonstram, em sentido contrário ao sustentado pela Recorrente, que as alegações merecedoras de análise trazidas por meio da defesa inaugural foram adequadamente apreciadas e fundamentadamente rejeitadas, senão vejamos:

Deve-se salientar que, ao contrário do alegado pela Impugnante, não foi a Autoridade Fiscal que, a seu livre arbítrio, denominou como “Vendas” a “Natureza do Crédito”, para todos os depósitos relacionados nos Demonstrativos de Apuração da Base de Cálculo. Foi a própria Contribuinte que, em resposta às intimações fiscais, declarou que tais depósitos tiveram origem em recebimentos de clientes, provenientes de vendas, sem, contudo, indicar os correspondentes registros destas quantias em contas de receitas, no seu Livro Razão, informação esta, também solicitada pela Autoridade Fiscal.

A Fiscalização então confrontou os totais mensais desses depósitos com as receitas de vendas contabilizadas e verificou a ocorrência de receitas de vendas não contabilizadas nos montantes indicados nos demonstrativos apresentados no Auto de Infração.

Referente aos depósitos efetuados na conta nº 36.5246, mantida no Banco do Brasil, com o histórico “Desbloqueio de Depósitos” e “Liberação de Depósitos Bloqueados”, não houve a alegada soma de valores em duplicidade – o valor depositado original bloqueado mais o valor do desbloqueio do mesmo depósito.

Comparando-se o extrato da citada conta bancária com a relação dos depósitos considerados no demonstrativo fiscal, percebe-se que somente foram considerados neste demonstrativo os depósitos com histórico “Desbloqueio de Depósitos” e “Liberação de Depósitos Bloqueados”. Ressalte-se que os correspondentes depósitos originais bloqueados nem figuram como lançamentos de créditos, no extrato bancário.

Portanto, não pode prosperar a pretensão da Impugnante de se excluir todos os valores levantados pela fiscalização, registrados como “Desbloqueio de Depósitos” e “Liberação de Depósitos Bloqueados”.

Com relação aos depósitos efetuados na conta-corrente nº 448.1, da Caixa Econômica Federal, com o histórico “Cobranças”, verifica-se que, em atendimento à intimação fiscal, a Impugnante informou que os recursos utilizados nestas operações são provenientes de vendas. Agora, na Impugnação, pleiteia a exclusão de tais valores arguindo serem decorrentes de vendas efetuadas, anteriormente, e já registradas na contabilidade, sem, contudo, indicar os correspondentes registros no Livro Razão. Logo, não restou comprovado que tais depósitos tratavam de receitas já contabilizadas.

Sobre a afirmação de que não se pode confundir a rubrica contábil “Recebimento de Clientes” com a rubrica contábil representativa das operações de vendas de mercadorias, convém ressaltar que, sem dúvida, acontece de o recebimento não ocorrer no mesmo período de competência da correspondente operação de venda, todavia, caberia à Contribuinte comprovar a ocorrência e, o mais importante, a contabilização desta(s) venda(s) em período(s) de apuração diferente(s) daquele(s) em que houve o(s) respectivo(s) recebimento(s).

Portanto, não pode ser acolhido o pleito da Impugnante, quanto à exclusão dos depósitos efetuados na conta-corrente nº 448.1, da Caixa Econômica Federal, com o histórico “Cobranças”.

...

Quanto à omissão de receita operacional representada por depósitos bancários de origem não comprovada, descrita no item 2 do Auto de Infração do IRPJ, o Fisco, para levanta-la, valeu-se de uma presunção legal de omissão de receitas, cuja matriz

legal é o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Ocorre que a partir de 1º de janeiro de 1997, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova a origem dos recursos utilizados na realização de depósitos bancários, por meio de documentação hábil e idônea, fica caracterizada omissão de receita. Está-se, pois, diante de uma presunção legal, contra qual a Impugnante não produziu qualquer prova adequada e suficiente no sentido de elidi-la.

...

A Contribuinte argüi que todos os documentos exigidos pela fiscalização a respeito dos depósitos bancários foram apresentados, e também, teria restado comprovado que todos os valores depositados nas suas contas-correntes foram devidamente registrados na contabilidade, mas os elementos constantes dos autos não confirmam tais argumentos.

Está evidente no presente processo que a Contribuinte, quando regularmente intimada, não comprovou com documentação hábil e idônea a origem dos depósitos efetuados em sua conta de nº 088280, mantida no Banco do Nordeste de Brasil, discriminados no demonstrativo elaborado pelo Fisco, tampouco, apontou os registros contábeis destes depósitos.

Ao omitir as informações necessárias à identificação dos fatos que originaram o recebimento dos valores depositados, justificou-se a necessidade de se construir, por meio da presunção legal, a prova da infração.

À luz portanto de tal pronunciamento, penso que restaram adequadamente apreciados em primeira instância os argumentos trazidos pela Recorrente por meio da peça impugnatória, cabendo repisar que, relativamente às folhas do Razão aportadas ao processo, efetivamente a contribuinte não produziu qualquer documento capaz de relacionar os valores ali registrados com os indicados nas peças de autuação como decorrentes de receitas contabilizadas.

Quanto a tal aspecto, inclusive, adito que o total contabilizado na conta 6101010100 – REVENDA DE MERCADORIAS PAÍS (R\$ 2.069.424,98), e que consta das folhas do Razão anexadas pela contribuinte à impugnação, representa exatamente o valor considerado pela autoridade fiscal como ESCRITURADO para fins de determinação das RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS, conforme quadro demonstrativo constante do Termo de Verificação Fiscal (fls. 49 do processo).

Em resumo, o que temos é o seguinte: com base em extratos bancários fornecidos pela Recorrente, a Fiscalização identificou créditos bancários que, segundo a própria contribuinte, na sua quase totalidade (R\$ 8.837.800,28), derivaram de vendas. Relativamente a uma pequena parcela (R\$ 109.050,00), a contribuinte não comprovou a origem dos créditos bancários correspondentes. A partir de tais elementos, a autoridade fiscal imputou à contribuinte duas infrações, quais sejam: omissão de receitas caracterizada por depósitos de origem não comprovada (R\$ 109.050,00); e ausência de contabilização de receitas (R\$ 6.768.375,30, correspondentes à diferença entre o total que a própria contribuinte admite que decorreu de receitas auferidas – R\$ 8.837.800,28 – e o que foi efetivamente escriturado – R\$ 2.069.424,98 – conforme folhas do Razão anexada à impugnação).

Revela-se improcedente, também, o pedido de diligência, eis que ausente qualquer motivo capaz de justificar o procedimento.

Com efeito, a Recorrente dispôs de tempo significativo para aportar aos processos documentos que pudessem concorrer para comprovar as suas alegações, contudo, limitou-se a simplesmente corroborar a verificação empreendida pela Fiscalização, eis que carreou aos autos documentação contábil que demonstra que o valor efetivamente escriturado foi exatamente igual ao considerado por parte da autoridade autuante para fins de determinação da receita omitida.

### MULTA ISOLADA

Colacionando pronunciamentos desta instância julgadora, a Recorrente sustenta não ser possível a exigência de multa isolada aplicada em virtude da falta ou insuficiência de recolhimento de antecipações obrigatórias (estimativas), seja pelo fato de o período de apuração em que as importâncias eram devidas já ter sido encerrado, seja em virtude de não se admitir a coexistência dela com a multa de ofício incidente sobre os tributos lançados.

Não se pode deixar de admitir que a questão da aplicação da multa isolada nas circunstâncias versadas nos presentes autos constitui matéria controversa no âmbito deste Colegiado.

Não obstante, alinho-me ao entendimento de que os óbices apontados pela Recorrente em sua peça de defesa não encontram ressonância na legislação de regência.

Com efeito, em primeiro lugar, inexistente na lei instituidora da sanção a condição explicitada pela Recorrente, isto é, a lei, ao descrever as situações motivadoras da aplicação da penalidade, não fez menção à circunstância de que, encerrado o período de apuração, a multa isolada não poderia ser aplicada. Destaco que a norma impositiva estabelece, de forma expressa, que, ainda que se tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, a penalidade deve ser aplicada, bastando para tanto que o sujeito passivo tenha incorrido na sua hipótese de incidência, qual seja, deixar de ter efetuado (ou ter efetuado com insuficiência) o recolhimento mensal incidente sobre a base de cálculo estimada.

A conclusão, pois, dirige-se no sentido de que o requisito condicionador da aplicação da penalidade indicado pela Recorrente decorre de exercício de interpretação da norma sancionadora que, a meu ver, não pode ser recepcionado, sob pena de violação ao disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional.

Filio-me, também, ao entendimento de que inexistente duplicidade de incidência sobre um mesmo fato (concomitância), pois, na situação sob análise, estamos diante de duas infrações distintas, quais sejam: a) falta de recolhimento do imposto e da contribuição sobre receitas comprovadamente omitidas; e b) falta de recolhimento das antecipações obrigatórias (estimativas).

A meu ver, a norma legal aplicada (art. 44 da Lei nº. 9.430/96) revela obrigações distintas que, uma vez inobservadas, podem ensejar a aplicação da sanção. A primeira, consubstanciada no dever de recolher contribuição com base em estimativa a que se submetem as pessoas jurídicas que, por opção, apuram o resultado tributável anualmente. A segunda, decorrente da opção em questão, surge em consequência da eventual apuração de saldo positivo no resultado tributável anual.

Tenho que o fato de as infrações terem sido apuradas por meio de um mesmo procedimento revela, apenas, concomitância de verificação das irregularidades, não constituindo, contudo, causa capaz de fazer desaparecer a infração antes cometida.

Destaco que a variação do aspecto temporal da apuração reflete a evidência de que, no caso, estamos diante de duas infrações absolutamente distintas.

Tome-se, por exemplo, a situação em que, no curso do período-base de incidência, apurou-se receita omitida e, em razão disso, aplicou-se a multa isolada em virtude da insuficiência de recolhimento das estimativas devidas. Noutro momento, restou verificado que a mesma receita, antes omitida, também não foi considerada nas bases de cálculo do tributo e da contribuição devidos. Fica claro que, nessa circunstância, o tributo, assim como a contribuição, serão lançados com a multa de ofício correspondente, não havendo que se falar, nesse caso, em duplicidade de sanção sobre o mesmo fato.

Cabe registrar que a multa isolada em questão teve por fundamento o art. 44, II, b, da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.488, de 2007, de modo que, aqui, não é aplicável a súmula CARF nº 105, recentemente publicada e que abaixo reproduzo.

Súmula CARF nº 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Note-se que o enunciado trata especificamente da multa isolada lançada com fundamento no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, isto é, na redação original do dispositivo legal, antes, portanto, das alterações promovidas pela Lei nº 11.488, de 2007.

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães – Relator

Processo nº 10530.723286/2011-21  
Acórdão n.º **1301-001.742**

**S1-C3T1**  
Fl. 924

---

CÓPIA